



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Diretor da Secretaria da CGJ

DESPACHO-GDSC - 2312020
(relativo ao Processo 248992020)
Código de validação: 4E7D09BDED

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24.899/2020 - DIGIDOC

MANIFESTAÇÃO

L. Pinheiro Mendes de Sousa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.686.538/0001-40, apresentou impugnação ao Edital que tem por escopo o registro de preços para fornecimento de alimentação destinada ao funcionamento dos Tribunais do Júri realizados na Ilha de São Luís, bem como ao atendimento de eventuais necessidades da Corregedoria Geral da Justiça.

Com razão parcial a Impugnante, uma vez que as exigências constantes nos itens 5.2.3.1, 5.2.3.2, 5.2.3.5 e 5.2.3.8, referentes à comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação do licitante, não podem se traduzir em restrição à competição e tampouco em violação à isonomia (Lei 8.666/1993, art. 3º §1º I), como, aliás, entende o Tribunal de Contas da União, verbis: “as exigências habilitatórias devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão 2185/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Desse modo, e para preservar a competição indispensável à licitação, tenho que a comprovação dessas exigências não precisa ocorrer já na fase de habilitação, podendo ser postergada para o momento da assinatura do respectivo contrato pelo vencedor.

Portanto, manifesto-me favoravelmente ao acolhimento parcial da Impugnação, propondo que o Edital seja alterado com a inclusão do seguinte item na seção de qualificação técnica:

5.2.3.8. O atestado sanitário, o alvará de funcionamento, a vistoria em instalações e equipamentos e o atestado da vigilância sanitária quanto ao veículo utilizado para transporte deverão ser comprovados pela empresa vencedora da licitação até a data de assinatura do contrato, a ser oportunamente informada pela Administração.

Devolvam-se os presentes autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos.

ão Luís (MA), 28 de outubro de 2020

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor da Secretaria da CGJ
Gabinete do Diretor da Secretaria da CGJ
Matrícula 193474





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Diretor da Secretaria da CGJ

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/10/2020 13:38 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA
DIFERENCIAL EVENTOS
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0
FONE: (86) 3222-3417 / 9909-0079
diferencialeventos.pi@gmail.com

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – TJMA
AC SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2020-SRP, PROCESSO
ADM. Nº 24899/2020

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA, CNPJ Nº 07.686.538/0001-40 sediada no
Município de Teresina, na Rua São Pedro, nº 3000, CEP nº 64.001-260, vem por
seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 12 do edital, art. 42 da Lei de Licitações e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Decreto que regulamenta o Pregão na forma eletrônica), toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto “**Registro de Preços para fornecimento de alimentação destinada ao funcionamento dos**



Tribunais do Júri realizados na Ilha de São Luís, bem como ao atendimento de eventuais necessidades da Corregedoria Geral da Justiça.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93 (com suas alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição federal de 1.988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Quatro são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na Lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens, 5.2.3.1; 5.2.3.2; 5.2.3.5; 5.2.3.8 *in verbis*:

5.2.3. Para fins de qualificação técnica

5.2.3.1. Atestado Sanitário emitido pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Grande São Luís – MA;

5.2.3.2. Alvará de Funcionamento da licitante expedido pela Prefeitura Municipal da Grande São Luís – MA; 7 Coordenadoria de Licitação e Contratos Rua

5.2.3.5. Declaração de que dispõe de estrutura administrativa e operacional compatível para a execução dos serviços, devendo constar a indicação das instalações, os equipamentos e o endereço, tudo sujeito à confirmação por



vistoria de Comissão formada por servidores da Corregedoria Geral da Justiça;

5.2.3.8 Atestado sanitário emitido por órgão competente da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária que comprove que a licitante possui veículo em condições sanitárias adequadas para o transporte, seguro e higiênico, de alimentação.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivo técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na **averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.**

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que pretende os requisitos para participar da licitação.

“ O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar”.¹



E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública”. 2 (Grifos de nossa autoria)

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” 3 (Grifos de nossa autoria).

A Lei de licitações nº 8.666/93 em seu art. 30 diz que “ A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados, os itens citados acima.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001.p. 302.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. P. 303.

3 Art 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante de todo o exposto, **REQUER A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 5.2.3.1; 5.2.3.2; 5.2.3.5; 5.2.3.8, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Teresina, 26 de outubro de 2020


Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa
Representante legal

Adv. Silvânia, da Silva Carvalho
OAB/PI Nº 18.852